



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 835 E 836, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010 (nº 3.080/2008, na Casa de origem, do Deputado Silvinho Peccioli), que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

PARECER Nº 835, DE 2013

(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a proposição em referência, que visa a disciplinar o uso de cercas elétricas em zonas urbana e rural.

O autor da matéria, o ex-deputado e atual prefeito de Santana do Parnaíba (SP) Silvinho Peccioli, defende que a cerca elétrica é um legítimo meio de defesa de propriedades urbanas ou meio de contenção de animais na área rural. Entretanto, a ausência de normatização do tema tem levado a que essas instalações sejam inadequadamente implantadas em todo o País. Em face de tal omissão, e com o intuito de contribuir para a segurança dos cidadãos, o autor apresentou a proposição sob análise.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Aprovada em decisão terminativa na Câmara, a matéria tramitou para o Senado Federal. Sob a denominação de PLC nº 52, de 2010, nesta Casa, foi despachada inicialmente para esta Comissão e, após deliberação, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação terminativa.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, a matéria continua tramitando neste 54ª Legislatura.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

A proposição trata de tema limítrofe entre a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência federal para legislar sobre energia elétrica. Sua constitucionalidade deverá ser apreciada na CAS, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Mas, independentemente de quem detém a competência legiferante, no mérito, o tema reveste-se de muita importância, em face do potencial perigo para os transeuntes que circulam próximos a cercas elétricas construídas fora dos padrões técnicos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, não raro, a mídia noticia acidentes fatais com cercas elétricas.

A ABNT é uma associação civil sem fins lucrativo, a quem o Governo Federal concedeu o título de Foro Nacional de Normalização e a função de representar o Brasil perante os organismos internacionais de normalização. A ABNT é também responsável pela gestão do processo de elaboração de Normas Brasileiras. Entretanto, a adoção de suas normas é *voluntária* no Brasil. Sua aceitação decorre, portanto, do prestígio da ABNT, cujos padrões adicionam valor em todos os tipos de operações e negócios. O Governo Federal busca alinhamento com essa norma, na medida em que se compromete a incluir normas da ABNT em suas compras.

Cercas elétricas projetadas dentro do padrão ABNT não são perigosas para a população, em razão de o choque ser de baixa corrente, pulsante, e com pulso de pequena duração. Isso significa que, quem entrar em contato com a parte viva da cerca será repellido abruptamente, mas sem risco de morte.

Mortes têm acontecido em razão de cercas de arame serem conectadas diretamente às redes de baixa tensão da concessionária de distribuição de energia, essas sim, potencialmente mortais. E isso ocorre porque a adoção da norma da ABNT sobre cercas elétricas não é obrigatória.

Como não há mecanismo geral que imponha a adoção dessas respeitadas normas por parte de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, só a legislação pode obrigar o respeito aos padrões tecnicamente recomendados.

Não há legislação federal a respeito. Na esfera municipal e distrital, há poucas leis sobre o tema. Dentre essas, destaco a Lei Distrital nº 3.297, de 19 de janeiro de 2004, de teor semelhante ao da proposição que ora analisamos. Mas trata-se de exceção, haja vista que não consta que os municípios estejam implantando normas sobre cercas elétricas. Nesse sentido, deve-se louvar o PLC nº 52, de 2010, por suprir um vácuo legal existente na maior parte do País, e sua aprovação contribuiria para se evitarem acidentes fatais com cercas elétricas.

Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos no texto. No art. 2º, entendendo ser desnecessário o *caput* do art. 2º do PLC, uma vez a própria Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, já trata do assunto. Prova disso é a habilitação outorgada exclusivamente a engenheiros eletricitas para desenvolverem projetos de cercas elétricas. Esse entendimento foi pacificado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – por meio da Decisão Plenária nº 1.468, de 2006, e com base no art. 27, alínea “d”, da Lei nº 5.194, de 1966.

Se, por um lado, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs – fiscalizam o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, garantindo que apenas profissionais habilitados executem projetos e serviços nas áreas respectivas, por outro lado, esses Conselhos não tratam de aspectos técnicos relativos a projetos ou obras de cercas elétricas.

Diante desse fato e da não-coercitividade das normas da ABNT, é importante traçarem-se diretrizes legais para que, em certos casos, as normas sejam necessariamente obedecidas. É o que está proposto nos incisos I a IV do art. 2º do PLC nº 52, de 2010. Mas essas diretrizes não devem chegar ao nível de detalhe próprio de regulamentos e normas. A esse respeito, entendendo que a definição de limites e valores é própria de normas infralegais. Sua definição em lei poderia engessar eventuais alterações propostas por normas técnicas.

Outro aprimoramento que julgo importante é a destinação das multas de que trata o *caput* do art. 3º do PLC. É indiscutível a importância do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e a necessidade de haver recursos para o exercício de tão nobre tarefa. Entretanto, penso que, por princípio, não se devem atrelar receitas de órgãos fiscalizadores às multas que aplicam. Trata-se de um incentivo perverso. Sugiro, então, que os recursos sejam, sim, destinados ao SINDEC, mas não para a fiscalização. Proponho que eles sejam destinados a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

Finalmente, em relação à emenda apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, conquanto tenha elevado mérito, sua abordagem é mais adequada em normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLC nº 52, de 2010, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1 – CI (Substitutivo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

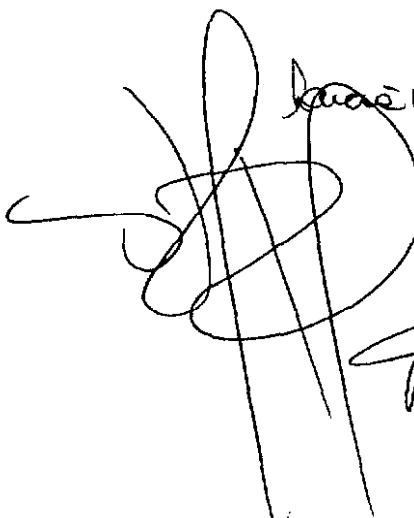
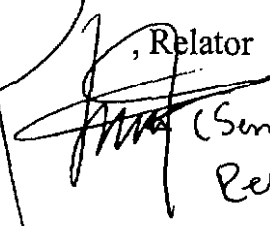
§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2011.

 , Presidente
 , Relator
(Sen. Walter Pinheiro)
Relator "ad hoc"

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 14 / 07 / 2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Luciano Chaves*

RELATOR: *ad hoc - Sen. Walter Pinheiro*

TITULARES

SUPLENTE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

LINDBERGH FARIAS

1- HUMBERTO COSTA *Humberto Costa*

DELÍDIO DO AMARAL *Delídio do Amaral*

2- JOSÉ PIMENTEL

JORGE VIANA *Jorge Viana*

3- WELLINGTON DIAS

WALTER PINHEIRO *Walter Pinheiro*

4- MARCELO CRIVELLA

BLAIRO MAGGI *Blairo Maggi*

5- VICENTINHO ALVES

ACIR GURGACZ *Acir Gurgacz*

6- PEDRO TAQUES

ANTONIO CARLOS VALADARES *Antonio Carlos Valadares*

7- RODRIGO ROLLEMBERG

INÁCIO ARRUDA

8- VANESSA GRAZZIOTIN *Vanessa Grazziotin*

Bloco Parlamentar (EMDB, PP, PSC, PMN, PV)

VALDIR RAUPP

1- ROMERO JUCÁ

WALDEMIR MOKA

2- GEOVANI BORGES

LOBÃO FILHO

3- ROBERTO REQUIÃO

VITAL DO RÊGO

4- JOÃO ALBERTO SOUZA

RICARDO FERRAÇO

5- WILSON SANTIAGO

EDUARDO BRAGA

6- CASILDO MALDANER *Casildo Maldaner*

CIRO NOGUEIRA

7- EDUARDO AMORIM *Eduardo Amorim*

FRANCISCO DORNELLES

8- IVO CASSOL

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

FLEXA RIBEIRO

1- AÉCIO NEVES

LÚCIA VÂNIA

2- ALOYSIO NUNES FERREIRA

CYRO MIRANDA *Cyro Miranda*

3- MÁRIO COUTO

DEMÓSTENES TORRES

4- JAYME CAMPOS *Jayme Campos*

PTB

FERNANDO COLLOR

1- ARMANDO MONTEIRO

MOZARILDO CAVALCANTI

2- JOÃO VICENTE CLAUDINO

PSOL

1-

PARECER Nº 836, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso, exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis, acertadamente, estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribuía a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Ainda que seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

Relativamente à emenda oferecida pelo Senador Arthur Virgílio, embora seja uma questão meritória, concordamos com o argumento contido no parecer da CI, de que a abordagem apresentada é mais adequada a normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”.

Por fim, com a finalidade de corrigir equívoco de técnica legislativa, apresentamos subemenda para sanar a ausência de ementa no substitutivo aprovado pela CI.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), com a subemenda adiante apresentada, e pela rejeição da emenda de autoria do Senador Arthur Virgílio:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CAS

(ao Substitutivo aprovado pela CI ao PLC nº 52, de 2010)

Acrescente-se ao PLC nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), ementa com a seguinte redação:

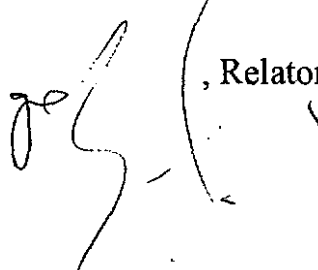
“Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.”

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, em Turno Único, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, na forma da Emenda nº 2-CI-CAS (Substitutivo), com a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 2-CI-CAS (Substitutivo); e rejeita a Emenda nº 1-T de autoria do Senador Arthur Virgílio.

EMENDA Nº 2 -CI-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

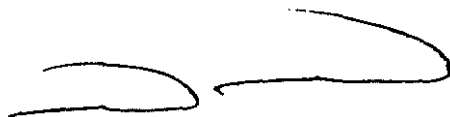
SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CI

(à Emenda nº 2-CI-CAS – Substitutivo ao PLC nº 52, de 2010)

Acrescente-se ao PLC nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), ementa com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.”

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 17/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Senador Waldemir Moka
Ad hoc Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA Nº 2-CI-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 52, DE 2010

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCDO, B, PRB, PSOL)							
PAULO PAIM (PT)	X						
ANGELA PORTELA (PT)							
HUMBERTO COSTA (PT)	X						
WELLINGTON DIAS (PT)							
JOÃO DURAL (PDT)							
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
WALDEMIR MOKA (PMDB)							
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)							
VITAL DO RÊGO (PMDB)							
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)							
ANA AMÉLIA (PP)	X						
PAULO DAVIM (PV)	X						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
CÍCERO LUCENA (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
JOSÉ AGRIPINO (DEM)							
JAYNE CAMPOS (DEM)							
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)							
EDUARDO AMORIM (PSC)	X						
VICENTINHO ALVES (PR)							

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 07 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - SUBEMENDA Nº 1-CAS À EMENDA Nº 2-CI-CAS (SUBSTITUTIVO) ao PLC Nº 52, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE(S)				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SERGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SERGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)					Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 07 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO -

EMENDA Nº 1-T AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLEY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)		X		
Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JÚCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)		X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X		
Blanco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: - NÃO: 12 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 07 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 07 DE AGOSTO DE 2013**

EMENDA Nº 3-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

Dispõe sobre a instalação de cerca
eletrificada ou energizada em zonas
urbana e rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o *caput* deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

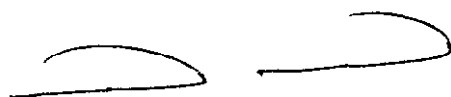
§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

OFÍCIO Nº 155/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

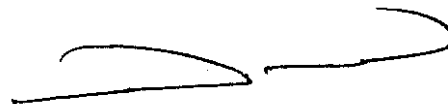
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente, sem votação, a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.*

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a proposição em referência, que visa a disciplinar o uso de cercas elétricas em zona urbana e rural.

Sustenta o autor da matéria, o ex-deputado e atual prefeito de Santana do Parnaíba (SP) Silvinho Peccioli, que a cerca elétrica é um legítimo meio de defesa de propriedades urbanas ou meio de contenção de animais na área rural. Entretanto, a ausência de normatização do tema tem levado a que essas instalações sejam implantadas de forma inadequada no País. Em face de tal omissão, e com o fito de contribuir para a segurança dos cidadãos, o autor apresentou a proposição sob análise.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Aprovada em decisão terminativa na Câmara, a matéria tramitou para o Senado Federal. Sob a denominação de PLC nº 52, de 2010, nesta Casa, foi despachada inicialmente para esta Comissão e, após deliberação, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação terminativa.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

A proposição trata de tema limítrofe entre a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência

federal para legislar sobre energia elétrica. Sua constitucionalidade deverá ser apreciada na CAS, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Mas, independentemente de quem detém a competência legiferante, no mérito, o tema, reveste-se de muita importância, em face do potencial perigo para os transeuntes que circulam próximos a cercas elétricas construídas fora dos padrões técnicos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, não raro, a mídia noticia acidentes fatais com cercas elétricas.

A ABNT é uma associação civil sem fins lucrativo, a quem o Governo Federal concedeu o título de Foro Nacional de Normalização e a função de representar o Brasil perante os organismos internacionais de normalização. A ABNT é também responsável pela gestão do processo de elaboração de Normas Brasileiras. Entretanto, a adoção de suas normas é voluntária no Brasil. Sua aceitação decorre, portanto, do prestígio da ABNT, cujos padrões adicionam valor em todos os tipos de operações e negócios. Mas, pelo menos o Governo Federal se compromete a incluir normas da ABNT em suas compras.

Cercas elétricas projetadas dentro do padrão ABNT não são perigosas para a população, em razão de o choque ser de baixa corrente, pulsante, e com pulso de pequena duração. Isso significa que, quem entrar em contato com a parte viva da cerca será repellido abruptamente, mas sem qualquer risco de morte.

Mortes têm acontecido em razão de cercas de arame ser conectadas diretamente às redes de baixa tensão da concessionária de distribuição, estas sim, potencialmente mortais. E isso ocorre porque a adoção da norma da ABNT sobre cerca elétrica não é obrigatória.

Como não há mecanismo geral que imponha a adoção dessas respeitadas normas por parte de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, só a legislação pode obrigar o respeito aos padrões tecnicamente recomendados.

Não há legislação federal a respeito. Na esfera municipal e distrital, há poucas leis sobre o tema. Dentre essas, destaco a Lei Distrital nº 3.297, de 19 de janeiro de 2004, de teor semelhante ao da proposição que ora analisamos. Mas trata-se de exceção, haja vista que não consta que os municípios estejam implantando normas sobre cercas elétricas. Nesse sentido, deve-se louvar o PLC nº 52, de 2010, por suprir um vácuo legal existente na maior parte do País, e sua aprovação contribuiria para se evitarem acidentes fatais com cercas elétricas.

Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos no texto. No art. 2º, entendo ser desnecessário o caput do art. 2º do PLC, uma vez a própria Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, já trata do assunto. Prova disso é a habilitação outorgada exclusivamente a engenheiros eletricitistas para desenvolverem projetos de cercas elétricas. Esse entendimento foi pacificado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – por meio da Decisão Plenária nº 1.468, de 2006, e com base no art. 27, alínea “d”, da Lei nº 5.194, de 1966.

Se, por um lado, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs – fiscalizam o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, garantindo que apenas profissionais habilitados executem projetos e serviços nas áreas respectivas, por outro lado, esses Conselhos não tratam de aspectos técnicos relativos a projetos ou obras de cercas elétricas.

Diante desse fato e da não-coercitividade das normas da ABNT, é importante traçarem-se diretrizes legais para que, em certos casos, as normas sejam necessariamente obedecidas. É o que está proposto nos incisos I a IV do art. 2º do PLC nº 52, de 2010. Mas essas diretrizes não devem chegar ao nível de detalhe próprio de regulamentos e normas. A esse respeito, entendo que definição de limites e valores é própria de normas infralegais. Sua definição em lei poderia engessar eventuais alterações propostas por normas técnicas.

Outro aprimoramento que julgo importante é a destinação das multas de que trata o caput do art. 3º do PLC. É indiscutível a importância do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e a necessidade de haver recursos para o exercício de tão nobre tarefa. Entretanto, penso que, por princípio, não se devem atrelar receitas de órgãos fiscalizadores às multas que aplicam. Trata-se de um incentivo perverso. Sugiro, então, que os recursos sejam, sim, destinados ao SINDEC, mas não para a fiscalização. Proponho

que os recursos sejam destinados a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

Finalmente, em relação à emenda apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, conquanto tenha elevado mérito, sua abordagem é mais adequada em normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”. Aproveitando o ensejo, não posso finalizar este relatório sem registrar a destacada atuação parlamentar que sempre caracterizou o Senador Arthur Virgílio, no exercício do seu mandato nesta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLC nº 52, de 2010, na forma do substitutivo abaixo..

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, (SUBSTITUTIVO), DE 2010

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II)– em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o *caput* deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is positioned to the left of the text ', Relator'.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Sr. Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso,

exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribuía a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

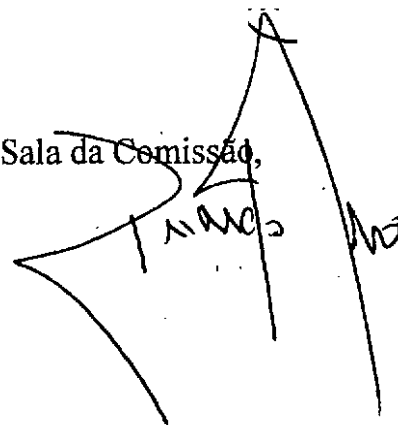
No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

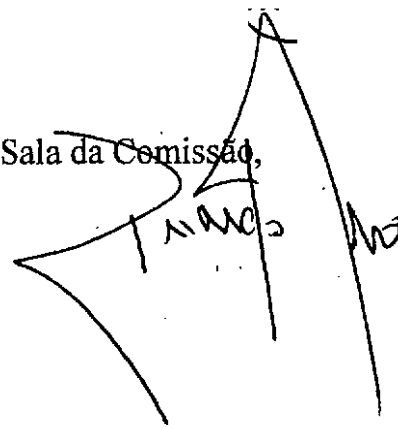
Embora seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância do projeto para evitar mortes acidentais e a penalização de moradores desavisados que apenas desejam reforçar a segurança própria, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,
11/10/2010

 , Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso, exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis, acertadamente, estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima

entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribua a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Embora seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

Por fim, consideramos recomendável o acolhimento da emenda oferecida pelo Senador Arthur Virgílio e que exige que os equipamentos instalados não provoquem interferências eletromagnéticas prejudiciais aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância do projeto para evitar mortes acidentais e a penalização de moradores desavisados que apenas desejam reforçar a segurança própria, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo nº 1, de 2011- CI, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CAS

(ao Substitutivo nº 1, de 2011 - CI)

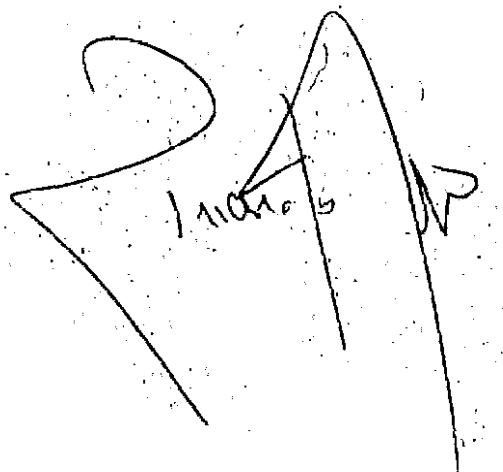
Acrésciente-se ao art. 2º do Substitutivo nº 01 de 2011 – CI do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, o seguinte inciso VI:

Art. 2º.....

VI – a instalação e o funcionamento de cercas elétricas ou energizadas devem obedecer aos parâmetros técnicos que evitem a ocorrência de interferências ou perturbações eletromagnéticas prejudiciais aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

Sala da Comissão,

Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission.

Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Sr. Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O Projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O Projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso,

exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLC original exigia que o projeto, tanto na sua implantação quanto na sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem menos detalhista. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca,

atribuiu a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiarão o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Desta vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior, ao restringir a destinação das multas a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa civil. Inovou também ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Nesse quesito, também, há aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

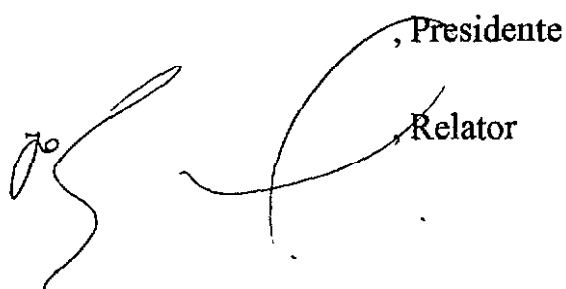
No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Embora seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a flexibilidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância do projeto para evitar mortes acidentais e a penalização de moradores desavisados que apenas desejam reforçar a segurança própria, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,



, Presidente
Relator